



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2023/09.11.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/08.29.001- SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre o Edital e Anexos.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DO EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RESOLUÇÃO FNDE Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020. CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos, do procedimento licitatório de modalidade CHAMADA PÚBLICA, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA, VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).**

Cabe consignar que os autos vieram para exame instruído com os seguintes documentos importantes: Solicitação com as devidas considerações, subscrito pela Secretária Municipal de Educação, acompanhado da Pauta para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, este providenciado pela nutricionista municipal; Solicitação de despesas; Solicitação de cotação; Cotação de preços; Dotação Orçamentária; Termo de autorização; Termo de autuação; Despacho para Assessoria Jurídica; Minuta do Edital e anexos.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações nº 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É salutar ponderar que a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas no edital, estando estritamente vinculado a estas, ainda, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas. Desta forma, aplicam-se estes tanto à administração pública quanto aos licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

2

No entanto, diante das peculiaridades fáticas encontradas com legislação específica para o procedimento de merenda escolar no município, a modalidade de licitação escolhida foi a DISPENSA DE LICITAÇÃO. No que se refere à fundamentação jurídica, observa-se que a gestora solicitou e a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a contratação no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com a Lei Federal nº 11.947/2009, art. 14, § 1º; bem como nas Resoluções do FNDE acerca da matéria.

A Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma **nova hipótese de licitação dispensável**, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
(grifo nosso)

Por sua vez, a **Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabeleceu todos os **requisitos e procedimentos** para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

Vejamos alguns dispositivos da Resolução FNDE nº 06/2020, que tratam acerca dos processos de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar:

Art. 9º Na gestão descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do **devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural**, conforme disposto na **Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V**, respectivamente;

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública**, quando das compras da **agricultura familiar** nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo **30% (trinta por cento)** deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, **priorizando** os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os **preços sejam compatíveis**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às **exigências do controle de qualidade** estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante **prévia chamada pública**.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à **seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios** provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (**modelo** no Anexo V).

Art. 32 As EEx deverão **publicar os editais** de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em **sítio eletrônico oficial** e na forma de **mural em local público de ampla circulação** e **divulgar** para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se **em jornal de circulação** regional, estadual ou nacional e em **rádios locais**.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período **mínimo de 20 dias corridos**.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos Solicitação de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Importante frisar que a relação dos itens a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pela nutricionista da SEMEC, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para o ano letivo.

Outrossim, constata-se que os preços foram cotados pelo setor de compras, bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil.

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados, mas sim acerca da sua presença nos autos e que estejam de acordo com as normas estabelecidas.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto a Minuta do Edital e seus anexos, entendemos que estão em consonância com as regras contidas no ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos do processo a Divisão de Licitação, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso de publicação para a convocação dos interessados, com a devida observância da forma e do prazo previstos em lei.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 11 de setembro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321